



Número: **0001321-41.2007.8.14.0046**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001321-41.2007.8.14.0046**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (APELANTE)			
WALDIVIA SOARES DA SILVA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1991074	22/07/2019 12:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0001321-41.2007.8.14.0046

APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

APELADO: WALDIVIA SOARES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EX SERVIDORA PÚBLICA. FUNÇÃO DE PROFESSORA. RECEBIMENTO DE SALÁRIO INDEVIDO. SENTENÇA EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1- Agiu equivocadamente o magistrado ao extinguir o processo sem resolução de mérito ante ausência de interesse processual, uma vez que, consta nos autos petição do Estado do Pará requerendo a citação por edital (Id. nº 1567081-pág.2) o que não fora apreciado pelo juízo *a quo*.
- 2- Assim, entendo que há interesse processual do ora apelante, ademais, se trata de uma ação de cobrança de valores recebidos indevidamente pela apelada, tendo como objeto da ação de primeiro grau o ressarcimento dos cofres públicos.
- 3- Desta feita, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

ACÓRDÃO



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e dou-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de julho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA:

Tratam os autos de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Estado do Pará contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Rondon que, nos autos da ação ordinária de cobrança, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, na forma do que estabelece o art. 485, VI, do NCPC.

Inconformado, o Estado do Pará sustenta que com a entrada em vigor do NCPC, a intimação pessoal das pessoas jurídicas de direito público passou a ser a regra, sendo que essa intimação será feita por carga ou remessa dos autos ou ainda por meio eletrônico, segundo diz o caput e o §1º do art.183 do CPC. Demais disso, sabe esse MM. Juízo que quando a lei exige determinada forma para a prática de um ato processual, esta determinação há de ser rigorosamente cumprida, sob pena de o ato ser nulo.

In casu a forma correta - e única - para a intimação do Estado no feito é a carga ou a remessa dos autos judiciais ao órgão de representação judicial da Fazenda Estadual, tendo em vista que o processo tramita por meio de autos físicos.

Logo, a utilização de qualquer meio de comunicação diferente da remessa ou carga dos autos judiciais para a comunicação de atos ao recorrente é absolutamente nula, porquanto estará em flagrante contrariedade à lei.

A executada não foi encontrada para ser citada na ação de execução. Assim, ausente as contrarrazões.



É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada após 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do Novo Código de Processo Civil.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto ou desacerto do magistrado que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por entender pela ausência de interesse processual, na forma do que estabelece o art. 485, VI, do NCPC.

Pois bem, em análise ao caderno processual, entendo que merecem prosperar as alegações do apelante, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o Estado do Pará por diversas oportunidades demonstrou interesse em localizar a executada/apelada, tais como:



Em Id. nº 1567078 pág. 1, Estado do Pará informou que já oficiou a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC a fim de que efetue busca em seus sistemas e identificar novo endereço para citação da ré.

Em Id. nº 1567078 pág. 4, Estado do Pará requereu que fossem oficiadas a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil, com o intuito de ser verificado o endereço para citação da ré.

Ainda, em Id. nº 1567081 pág. 2, o Estado do Pará em petição informa que ainda tem interesse no feito, mas não dispõe do endereço atual da requerida, em especial considerando o conteúdo da certidão do oficial de justiça que informa que a mesma reside em outro país, então requer-se que a citação seja feita por edital, art. 256, II c/c 257, I, do CPC/2015.

Desta feita, necessária a constatação de que as partes deixaram de promover os atos e diligências que lhe competiam, e existindo petição nos autos originais sem análise, agiu equivocadamente o magistrado que ignorou o pedido requerido acima (citação por edital), e extinguiu a demanda sem resolução de mérito.

Assim, entendo que há interesse processual do ora apelante, ademais, se trata de uma ação de cobrança de valores recebidos indevidamente pela apelada, tendo como objeto da ação de primeiro grau o ressarcimento dos cofres públicos.

Desta feita, ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, devendo a sentença ser reformada.

É o voto.

Belém-PA, 22 de julho de 2019.

Belém, 22/07/2019

